PARECER TÉCNICO

DA RESPOSTA AO RECURSO DO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 001/2012

Interessado: **ASSOCIAÇÃO MULTISSETORIAL DE USUÁRIOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO ARAGUARI - ABHA**.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

O presente Parecer Técnico Jurídico corresponde à análise ao Recurso Administrativo interposto pela Gráfica Composer Editora Ltda. ME, referente ao processo licitatório n.º 001/2012 – Modalidade Convite.

Sustenta a Recorrente, que a sua inabilitação deva ser reconsiderada, caso não seja acolhido tal argumento, que o certame epigrafado seja cancelado, fazendo mister a elaboração de um novo processo licitatório.

DO MÉRITO

Segundo, Luciano Dalvi, em sua obra Direito Administrativo, a habilitação consiste na verificação profícua do preenchimento dos requisitos legais, para que qualquer licitante, seja aprovado como participante regular do certame licitatório.

Malgrado, o insigne Hely Lopes Meirelles, doutrina que a habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório, ou seja, é o ato prévio do julgamento das propostas. Destarte, a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação, idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidade do contrato.

Neste sentido, a habilitação é feita mediante a apresentação dos documentos solicitados no edital.

Consta no edital do certame epigrafado, que é indispensável para a habilitação das sociedadeS empresarias convidadas, a apresentação da Declaração de Regularidade junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), esculpida no artigo 7ª, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Verifica-se *in caso,* que a Recorrente não apresentou a referida Declaração de Regularidade, sendo julgada corretamente inabilitada, vez que faz-se mister a apresentação do referido documento.

Não obstante, sustenta a Recorrente que caso seja inacolhida a alegação de habilitá-la novamente no certame em mote, que o mesmo seja cancelado.

Inobstante ao brilhantismo do requerimento suscitado pela Recorrente, insta esclarecer que qualquer processo licitatório, poderá apenas ser revogado ou anulado.

A anulação de qualquer certame licitatório, se fundamenta na justificativa de vício de legalidade, ou seja, quando o processo licitatório infringir e transgredir uma norma prevista em nosso ordenamento jurídico pátrio.

Sem embargo, a revogação, poderá ocorrer quando por razões de interesse público decorrer de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Verifica-se *in caso*, que o certame licitatório, não deve ser anulado ou revogado, vez que não possui vício de legalidade, bem como não há razões de fato superveniente para revogar o certame em mote.

Limitado ao exposto, improvido o presente Recurso Administrativo interposto pela Gráfica Composer Editora Ltda. ME, vez que a Recorrente fora corretamente inabilitada, e o certame em epígrafe não necessita de ser anulado ou revogado.

Araguari-MG, 15 de fevereiro de 2012.

_____

Pétula Sociedade de Advogados
Rogério Milani Zanzarini
OAB/MG – 113.331